



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002471/99-45
Recurso nº. : 123.220
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : PEDRO BRAGA DA SILVA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.674

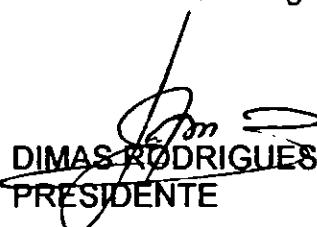
DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

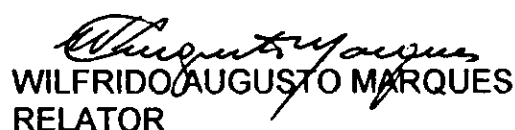
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Tendo as autoridades julgadoras de primeira instância apreciado tão somente a preliminar de decadência do requerimento, em tendo sido esta afastada por este Conselho, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO BRAGA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, afastar a decadência do direito de pedir da recorrente e determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira, que considerou decadente o direito de pedir da Recorrente; Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Romeu Bueno de Camargo que davam provimento ao Recurso.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10805.002471/99-45
Acórdão nº. : 106-11.674

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10805.002471/99-45
Acórdão nº. : 106-11.674

Recurso nº. : 123.220
Recorrente : PEDRO BRAGA DA SILVA

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de retificação (fls. 01) de sua DIRPF relativa ao ano-calendário de 1993 com o fito de perceber restituição do tributo recolhido na fonte sobre as verbas percebidas em decorrência de adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária instituído pela Mercedes Bens do Brasil S/A. Apresenta declaração Retificadora, comprovante de rendimentos pagos e retenção do imposto de renda na fonte, termo de rescisão de contrato de trabalho e outros.

A DRF em Santo André/SP indeferiu o pleito (fls. 20) fundamentando o julgamento no disposto no Ato Declaratório nº 96/99, bem como nos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, do CTN, asseverando que o contribuinte decaíra de seu direito em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 22/24) em que alega ser absurda a interpretação esposada no Ato Declaratório nº 96/99 posto que somente após a edição da IN SRF 165/98 reconheceu a Secretaria da Receita Federal que o recolhimento de imposto de renda na fonte sobre as verbas percebidas em decorrência de adesão a PDV era indevido, pelo que o contribuinte somente poderia postular seu direito após esse momento.

A DRJ em Campinas/SP manteve a decisão guerreada (fls. 26/28) asseverando que o Ato Declaratório acima mencionado somente veio a reiterar e dirimir eventuais dúvidas quanto ao prazo decadencial, uma vez que este já se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.002471/99-45
Acórdão nº. : 106-11.674

encontrava disposto nos artigos 165 e 168 do CTN, pelo que o direito em comento afigura-se definitivamente extinto.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 31/33 em que reitera os argumentos já aventados por ocasião de sua Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.002471/99-45
Acórdão nº. : 106-11.674

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a esta, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.002471/99-45
Acórdão nº. : 106-11.674

retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

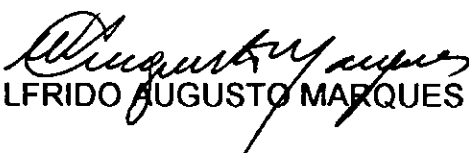
Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o *termo a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência.

Afastada a preliminar de decadência, cabia a esse Conselho apreciar o mérito da contenda, ou seja, o pedido de restituição em decorrência de isenção de tributo por adesão a plano de incentivo a demissão voluntária. Todavia, apreciando as decisões proferidas nos autos verifico que tal matéria não foi examinada pelas autoridades julgadoras, conforme indicado no relatório acima. Por esta razão não pode este Conselho se imiscuir em sua apreciação, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

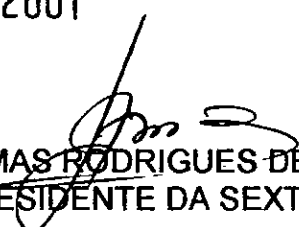
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10805.002471/99-45
Acórdão nº. : 106-11.674

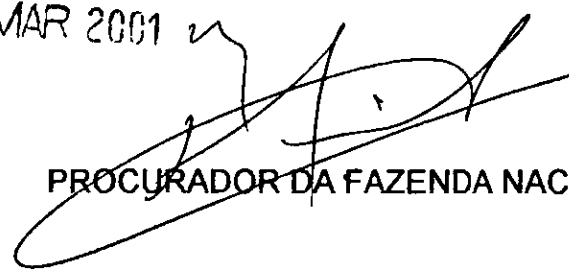
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 FEV 2001


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 MAR 2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL